



Número: **0600478-70.2024.6.06.0024**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PELO FUTURO DE SOBRAL" formada pelos partidos/federação PSB, PODE, AGIR, PP, PSD, Republicanos e Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV) (INVESTIGANTE)	
	FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO (INVESTIGADA)	
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) DANIEL ALVES MELO registrado(a) civilmente como DANIEL ALVES MELO (ADVOGADO) ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES (ADVOGADO) HIURY MACHADO MELO (ADVOGADO) PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES (ADVOGADO)
OSCAR RODRIGUES JUNIOR (INVESTIGADO)	
	SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (ADVOGADO) DRAUZIO CORTEZ LINHARES (ADVOGADO) DANIEL ALVES MELO registrado(a) civilmente como DANIEL ALVES MELO (ADVOGADO) ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES (ADVOGADO) HIURY MACHADO MELO (ADVOGADO) PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES (ADVOGADO) JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124887418	30/04/2025 11:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**024ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600478-70.2024.6.06.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PELO FUTURO DE SOBRAL" FORMADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÃO PSB, PODE, AGIR, PP, PSD, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCDOB E PV)**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278**

**INVESTIGADO: OSCAR RODRIGUES JUNIOR**

**INVESTIGADA: MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE15798, DRAUZIO CORTEZ LINHARES - CE16424, DANIEL ALVES MELO - CE28997, ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES - CE45409, HIURY MACHADO MELO - CE46698, PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE41755, JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA - CE41057**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO - CE33573, JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA - CE41057, DANIEL ALVES MELO - CE28997, ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES - CE45409, HIURY MACHADO MELO - CE46698, PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE41755**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO FUTURO DE SOBRAL em face de OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR e MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeita do município de Sobral.

A parte autora sustenta ter havido “*arregimentação política de perfis das redes sociais, cujo ressoamento repercute/repercutiu sobre um universo de no mínimo 458.821 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um) SEGUIDORES, que atuam/atuaram como verdadeiros funis de direcionamentos de suas audiências para o perfil do instagram dos Investigados (@droscarrodrigues) e seu perfil satélite (@juventudemudanca44)*”. Ademais, alega que uma maciça quantidade de seguidores estão sendo direcionados “*através de estratégia de arregimentação de influencers digitais, cujos perfis têm indissociáveis caráter comercial (monetizados – marketing digital), a revelar conduta gravíssima, pois contraria o espírito da legislação eleitoral, a qual preceitua que a convergência/direcionamento da audiência dos eleitores internautas para os perfis dos candidatos deve ser ORGÂNICA, cabendo hipóteses restritas quanto ao impulsionamento de seus conteúdos*”.

Aduz tratar-se de uma “*estratégia ardilosa de burla às regras de impulsionamentos previstas na legislação eleitoral, destinadas a atrair ou remeter por via oblíqua a audiência de influenciadores digitais para perfis de candidatos*”. Cita caso semelhante, no qual foi determinada a suspensão de perfis das redes sociais do Candidato a Prefeito de São Paulo, Sr Pablo Marçal, por burla às regras de divulgação e engajamento orgânico (AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001). Constrói uma narrativa fática, para dizer que existem perfis na rede social, de vários influenciadores/influenciadoras digitais, atuando em benefício da chapa investigada, por meio de divulgações através de postagens em perfis da rede social Instagram. Acrescenta que referidos influenciadores estavam presentes em todos os atos de campanha dos Investigados,

desempenhando papel de ativistas sem constar, contudo, informação de tal despesa na prestação de contas dos demandados. Por fim, conclui estar configurado abuso dos meios de comunicação e do poder econômico.

Requer seja julgada totalmente procedente a AIJE para “condenar os candidatos Investigados na cassação dos registros de candidaturas ou diplomas (OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR e MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO), além da cominação da pecha de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a todos os investigados”.

Em sede de defesa (ID 124571430), Oscar Rodrigues Junior e Maria Imaculada Dias Adeodato alegaram inexistência do abuso dos meios de comunicação e do abuso de poder econômico. Apontaram ausência de comprovação da contratação de influencers pela sua campanha eleitoral e que manifestações espontâneas de apoio representam legítimo exercício da liberdade de expressão. Aduziram que “a falta de evidências robustas que demonstrem o abuso de poder econômico ou de meios digitais neste caso reforça a improcedência das acusações formuladas” e que “atuaram dentro dos limites da legislação eleitoral, utilizando-se de ferramentas legítimas de campanha e respeitando os princípios que regem o processo democrático”.

Acrescentaram que não houve pagamento para impulsionamento de conteúdo realizado pelos investigados. Ressaltaram que a Coligação autora não apresentou provas cabais da ocorrência de ato ilícito por parte dos demandados, porquanto o conjunto probatório é frágil quanto a demonstração de que as postagens atacadas tratam-se de publicações patrocinadas. Requereram a improcedência da AIJE.

Ata de Audiência (IDs 124760268 e 124762850) em que foi declarada a preclusão para indicação de testemunhas. Encerrada a produção de provas, a Juíza Eleitoral oportunizou momento para requerimento de diligências, momento em que a Coligação autora solicitou juntada de nomeações dos influencers, o que foi deferido e determinada vista ao Ministério Público Eleitoral.

A Coligação “Juntos pelo Futuro de Sobral” apresentou documentos com nomeações e gratificações de influenciadores digitais (IDs 124768351 a 124768519).

Manifestações de Oscar Spíndola Rodrigues Junior (ID 124799255) e de Maria Imaculada Dias Adeodato (ID 124806452) acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Em parecer (ID 124855159), o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da AIJE.

É o relatório.

Decido.

A celeuma dos autos reporta-se à questão quanto ao envolvimento de influencers para divulgação da candidatura dos Investigados, de forma a caracterizar abuso de poder político e econômico, além de uso indevido de meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, que diz:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,

determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o abuso de poder acarreta, como sanções, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos candidatos. Tais penalidades são graves, na medida em que restringem o exercício dos direitos políticos previstos na própria Constituição Federal.

Dessa forma, para que a conduta abusiva esteja configurada deve restar comprovada a sua ocorrência por meio de provas robustas e irrefutáveis, a fim de atestar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Por sua vez, o art. 7º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.735/2024 estabelece que, na análise da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A Coligação autora instruiu a Inicial com inúmeros prints de variados perfis na rede social *Instagram* (IDs 124510728, 124510731, 124510733, 124510734, 124510735, 124510736, 124510737, 124510738, 124510739, 124510740, 124510741, 124510742, 124510744 e 124510743) e vídeos (IDs 124510729, 124510732, 124510730, 12451074 e 124510745).

Da análise da prova acostada, observam-se variadas postagens de perfis diversos, nos quais nem todos apresentam referência à candidatura dos Investigados. É o que se verifica nos documentos de IDs 124510728, 124510731, 124510736, 124510737, 124510740, 124510742 e 124510743.

As demais postagens e vídeos contém comentários e menções à campanha eleitoral dos demandados, porém não consta nos autos comprovação material de pagamento por tais publicidades. Ou seja, não há uma demonstração de contraprestação, de que referidas divulgações tenham sido acordadas pelos Srs. Oscar Rodrigues Junior e Maria Imaculada Dias Adeodato com os aludidos influencers, em troca de numerário previamente definido.

Não há prova, portanto, de que as postagens indicadas pela Coligação autora, alusivas às candidaturas dos Investigados, não tenham sido espontâneas, decorrentes da liberdade de expressão. Como bem referiu os demandados, diante da ausência de comprovação de que as manifestações censuradas tenham sido patrocinadas não há elementos que conduzam à caracterização do abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração do abuso de poder pressupõe a existência de provas robustas e incontestas” (REspe 36923, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ - 20/09/2019, Pág. 58/59), o que não restou evidenciado.

No caso concreto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 124855159) constata-se que as provas dos autos não foram suficientes para demonstrar que os Investigados incidiram nas condutas ilícitas apontadas na Inicial:

“(…) Nota-se que não há, nos autos, documentos comprobatórios da efetiva contratação de influenciadores digitais, tampouco da quantidade de pessoas eventualmente envolvidas. Não foram apresentadas cópias de contratos assinados, recibos ou comprovantes de pagamento que demonstrem a realização de qualquer despesa com esse fim, o que impossibilita aferir a existência de gasto eleitoral e seu eventual montante. Acrescente-se que não foi também produzida prova testemunhal que pudesse comprovar os fatos alegados na exordial.

Além disso, inexistem dados objetivos quanto ao alcance das publicações realizadas, como o número de visualizações, curtidas, compartilhamentos ou comentários. Esses elementos são indispensáveis para aferir o impacto das postagens e sua eventual relevância no contexto da disputa eleitoral, especialmente no que se refere à

potencial influência sobre o eleitorado.

A ausência desses dados compromete a análise da gravidade e da repercussão da conduta atribuída aos investigados, elementos essenciais à caracterização do abuso de poder, conforme orientação consolidada da jurisprudência. (...)”

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima explanados, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Decorrido o prazo legal, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivese.

Expedientes necessários.

JUIZ ELEITORAL DA 24ª ZE

